

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****Objeto:** Parecer ao Projeto de Lei 547/2024**Assunto:** Dispõe sobre a instalação de "Centrais de Coletores de Lixo Reciclável" no âmbito do Natal/RN.**Autor(a):** Ver. Robério Paulino**PARECER - 090/2024****Ementa:** Análise de projeto de lei. Comissão de justiça. Parecer pela constitucionalidade favorável.**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N°. 547/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a)** Robério Paulino, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

**II - DO FUNDAMENTO**

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em 02/11/24

sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

**Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final tem as seguintes áreas de atividades:**

**I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental,  
de técnica legislativa e correção de linguagem de todas  
as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;**

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de  
“Centrais de Coletores de Lixo Reciclável” no âmbito do Natal/RN.

O(A) autor(a) justifica que o município de Natal vem sofrendo ao longo dos anos  
com a destinação e o tratamento do lixo urbano, que se transformou em um problema  
presente na vida dos natalenses. São inúmeros os transtornos causados pelo acúmulo  
de lixo em toda a cidade, sobretudo o lixo sólido, resultado de uma sociedade que  
utiliza os bens de consumo de forma compulsiva e sem medidas, levando,  
consequentemente, ao acúmulo dos dejetos, estes sem tratamento adequado.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a  
proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final —  
nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o  
projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso  
ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em  
comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre  
um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição  
Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN,  
a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município,  
concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**RANIERE**  
VEREADOR

**RANIERE**  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 543/2024

Fórmulas: 11/2

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

### III – DO VOTO

Ante o exposto, no mérito, está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal/RN, 22 de novembro de 2024.

**Vereador Relator RANIERE BARBOSA**

**Rilke Barth Amaral de Andrade**  
Advogado - OAB/RN 8.237